



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Estabelece critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

PARECER n.º. 89/2021

Ref. aos Processos n.ºs. 006403/2021 e 007316/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 792/2021 e Projeto de Emenda n.º. 39/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Aditiva de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares, sob a justificativa de prevenção de acidentes, diminuição dos riscos aos quais alunos e servidores encontram-se expostos e a adequação das escolas ao padrão nacional de segurança na instalação de gás. E, Projeto de Emenda Modificativa n.º. 39/2021 proposta à fl. 11, nos termos da Justificativa de fl. 12.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “a” e “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral; higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inicialmente, a ilustre Procuradoria às fls. 03/06 emitiu Parecer em que opinou pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto o prosseguimento do PL. Sequencialmente, às fls. 07/10 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena do nefasto engessamento do Legislativo. Às fls. 13/14, Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria e às fls. 15/16 Parecer da CCJ pela CONSTITUCIONALIDADE, sobre o Projeto de Emenda de fl. 11. Por fim, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise.

Segurança na escola é fundamental para que os alunos se desenvolvam e não tenham traumas. Além disso, para a instituição de ensino é a garantia de mais credibilidade e confiança.

Todo local onde existe grande concentração e movimentação de pessoas está vulnerável a ocorrências capazes de comprometer a *segurança* do ambiente. Os riscos podem variar desde acidentes ou fenômenos naturais, como tempestades, inundações, desabamentos e incêndios, até danos causados pelo ser humano.

As escolas, por apresentarem essas características, ou seja, grande concentração e movimentação de pessoas, estão, certamente, expostas a esses riscos e perigos. Por isso, há necessidade de se criar sistemas de segurança capazes de proteger o ambiente escolar, incluindo alunos, professores e demais funcionários.

As estatísticas de acidentes no ambiente de trabalho, no Brasil, vêm apresentando índices bem superiores aos verificados nos principais países do mundo globalizado com os quais o país que deseja competir. Esses índices indicam não só a necessidade de adoção de medidas de controle imediatas, como também, de políticas e atitudes de longo prazo que visem reverter esta tendência e, de forma geral, levar ao mínimo os riscos às pessoas e ao meio ambiente. O ato inseguro não é a forma natural do comportamento humano. Refletindo sobre os desafios que a educação deverá enfrentar nos próximos anos para o entendimento e atendimento das necessidades do mercado de trabalho globalizado, percebemos que a implementação de uma prática educativa, com enfoque pedagógico para a autonomia, buscando a conscientização da prevenção à exposição aos riscos, poderá contribuir para se vencer o desafio de se superar a insegurança.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, estabelece os requisitos mínimos para as empresas que atuam



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no mercado de GLP, visando garantir a segurança do consumidor e a regularidade do abastecimento no Brasil. A Resolução ANP nº. 15, de 2005, estabelece os requisitos necessários a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação. A fiscalização das atividades econômicas é realizada pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), órgão vinculado a ANP (ANP, 2012). E, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que regulam *área de armazenamento e requisitos de segurança* dos recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP).

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é um combustível formado pela mistura de dois gases extraídos do produto: propano e butano. O GLP não é corrosivo nem poluente. Também não é tóxico, mas se inalado em grande quantidade produz efeito anestésico. Em seu estado natural o GLP é inodoro. No entanto, um cheiro característico é adicionado a ele para que um eventual vazamento possa ser identificado mais facilmente. Todo combustível é inflamável e, portanto, potencialmente perigoso. Assim como a gasolina, o álcool ou o querosene, o GLP também pega fogo com facilidade ao entrar em contato com chamas, brasas ou faíscas. Se houver um grande vazamento em um ambiente não ventilado, o gás se acumulará no ambiente. Assim, qualquer chama ou faísca provocará uma explosão e, conseqüentemente, incêndio.

O GLP é fornecido pelas companhias em botijões e cilindros transportáveis ou estacionários. Para ser seguro, um botijão de gás precisa ser fabricado de acordo com rigorosas normas técnicas. Deve passar por controle de qualidade cada vez que voltar às bases de engarrafamento e ser manuseado corretamente.

O abrigo deve estar localizado no exterior da edificação, em local ventilado, próximo de um acesso, preferencialmente onde não haja trânsito de alunos. O abrigo também não deve estar perto de locais onde existam fontes de calor. Os acessos ao abrigo devem estar sempre desimpedidos, com os equipamentos de proteção contra incêndio (hidrantes/extintores) em funcionamento e com facilidade de acesso e operação.

O GLP caso inalado em grande quantidade produz efeito anestésico e pode até levar a morte. Os perigos do GLP são decorrentes de suas características físico-químicas e estão presentes em todos os seus ciclos de comercialização, principalmente no transporte e na utilização dos consumidores finais. (FDE, 2009)

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Aditiva, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação no Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de novembro de 2021.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão